



ILMA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 16.201; **THIAGO AARÃO DE MORAES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 12.643; **LETÍCIA SILVA AMARAL**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o nº 21.098; **DANIELA CASTELO MARTINS**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o nº 18.913 e **RENATO PIANCA FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 16.848, com endereço na Av. Leitão da Silva nº 180, cj, 604/605 no Cond. do Ed. Atlantis Tower, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-110, onde recebe as intimações de estilo, respeitosamente e conforme permitido no § 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, apresenta

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do pregão presencial de número em epígrafe, haja vista inconsistências detectadas que comprometem o fiel cumprimento do objeto contratado. Para tanto, tratará em tópicos os pontos que pretende impugnar:

¹ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



1 – DA VEDAÇÃO LEGAL À PESSOA JURÍDICA:

1. Vê-se que a formulação das regras do certame foi direcionada a “empresas”, consoante objeto e limitação da participação:

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis (LEILÃO)

4.1 - Poderão participar do certame somente pessoas jurídicas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

2. Todavia, a regulamentação da profissão “Leiloeiro” está disposta no Decreto nº 21.981/1932, que em seu artigo 2º estabelece os seguintes critérios para ser leiloeiro:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

[...]

3. Somente pessoas físicas podem ser cidadãos, bem como somente pessoas físicas podem ter direito civis e políticos, pois uma pessoa jurídica não pode votar e ser votada. Tanto é assim que o art. 11 da referida lei expressamente impõe:

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

4. Diante da pessoalidade da profissão, é certo que as regras do certame padecem de **ILEGALIDADE**, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame por meio do impedimento de participação dos leiloeiros pessoas físicas, direcionando a competição às pessoas jurídicas, sendo que é expressamente vedado a realização de leilões por pessoas jurídicas.



5. Portanto, existe restrição **LEGAL** para que os leilões sejam realizados exclusivamente por pessoa física devidamente credenciamento perante a Junta Comercial, o que atrai para o Município a obrigação de observar tal disposição legal em razão do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** que nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes corresponde:

[...] aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”².

6. O exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial – que é o ponto nodal para a realização do certame – somente é legalizado para pessoas físicas, porquanto o Decreto-Lei que regulamentou a profissão tornou-a pessoal, intransferível e indelegável. A Lei 8.666/93 também é taxativa quando à realização de leilão da Administração Pública, consoante prevê o art. 53:

Art. 53. **O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração**, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

7. Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

8. É importante diferenciar o exercício legal da profissão de Leiloeiro Público Oficial da plataforma a ser utilizada para esse exercício. Leiloeiros podem e gerir plataforma para a realização dos leilões, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

9. O Leiloeiro Público Oficial, além de poder fornecer um sítio eletrônico que atenda a todos os requisitos legais, tem o conhecimento técnico

² DE MORAES, Alexandre. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 21 ed. São Paulo. Atlas, 2007. P. 304.



necessário para gerir um leilão e aprimorar, sempre que for necessário, a plataforma disponível, de modo que os licitantes tenham maior facilidade e segurança ao realizar suas arrematações.

10. Trata-se de profissão extremamente restritiva, sendo vedado ao Leiloeiro Público Oficial exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, atuando como Agente Delegado do Poder Público.

11. Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36 do Decreto-Lei:

“Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) Sob pena de destituição, 1º exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais”.

12. Tais vedações asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garantam a isonomia de acesso ao serviço, evitam a mercantilização e ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixassem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

13. E são por estes exatos motivos, que a lei, em seu art. 19, estabelece que cabem aos Leiloeiros a competência privativa e pessoal, *“para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos”*.

14. Já a previsão do art. 11 expressamente determina que o Leiloeiro exercerá **pessoalmente** as suas funções, autorizando a sua delegação apenas em casos excepcionais e somente poderá ser atribuída a um preposto que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário, a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

15. Aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho se destaca:



10. Tomando por base os elementos carreados aos autos, após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de Pessoa Jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, **exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de Pessoa Física**". (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC3572-49/14-P).

16. Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na Instrução Normativa DREI³ nº 72/2019 no tocante as empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

17. A participação de pessoas jurídicas se restringe às **firmas individuais de titularidade apenas de Leiloeiro Público Oficial**, devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos dos artigos 51 a 53 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019:

Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.
Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, **não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. **É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual**, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.
§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

18. A IN/DREI nº 72/2019, portanto, faculta ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, mas não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

³ Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis.



19. O conceito de “empresário individual” deve ser entendido como o já consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual”. (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

20. Logo, a função primordial a ser exercida pelo leiloeiro público oficial jamais poderá ser delegada a uma empresa, pois se tratar de ofício público e ato personalíssimo.

21. Assim, a atuação de Pessoa Jurídica em serviços que, na realidade, devem ser presididos por Leiloeiro Oficial, diverge do disposto na legislação vigente por se tratar de um ato personalíssimo.

22. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já teve a oportunidade de realizar o controle de legalidade de ato editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e assim se manifestou:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCRIVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – O novo Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º.

II – O art. 1º da Resolução CNJ n. 236 é expresso ao dispor que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, **confirmando o caráter pessoal e privativo da atividade.**

III – Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições.



IV – A possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual Código de Processo Civil, que deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica.

V – O Plenário do CNJ rechaçou expressamente a proposta apresentada por um de seus membros no sentido de permitir a realização de leilões judiciais por “entidades públicas e privadas (gestoras) habilitadas perante o órgão judiciário, acompanhadas por leiloeiro devidamente credenciado em Junta Comercial”.

VI – **As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo devem se conformar aos ditames legais de modo a vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.**

VII – Toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) **o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial;** ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente.

VIII – Impõe-se a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais também para prever a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

IX – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com determinações” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002997-82.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021).

23. Por tais motivos, impugna-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2022, posto que o objeto da contratação descrito como “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis*” se trata de leilão e não pode ser exercido por pessoa jurídica, por expressa vedação legal, pelo que o edital viola as disposições legais anteriormente indicadas e se mostra totalmente ilegal.

3 – REQUERIMENTOS:

24. Com base no exposto, requer seja a presente impugnação recebida e acolhida para declarar a **ilegalidade** da previsão de



participação de pessoa jurídica, visto que fere frontalmente o Decreto Federal nº 21.981/32 e a pessoalidade da profissão de Leiloeiro Público Oficial, assim como o artigo 53 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violar as disposições legais, normativas e constitucionais anteriormente indicadas, pelo que deve ser alterado para fazer constar expressamente que somente poderão participar leiloeiros devidamente habilitados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e vedando a participação de pessoas jurídicas.

25. Oportunamente, pugna para que todas as intimações direcionadas à pessoa do Dr. **Ricardo Carneiro Neves Júnior** (OAB/ES nº 16.201) no endereço indicado no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Vitória, ES, 18 de maio de 2022.

Ricardo Carneiro Neves Junior
Advogado - OAB/ES nº 16.201

Thiago Aarão de Moraes
Advogado - OAB/ES nº 12.643

Daniela Castelo Martins Kroebel
Advogada - OAB/ES nº 18.913

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 DANIELA CASTELO MARTINS

FILIAÇÃO
 ANTONIO CEZAR MARTINS
 ELENECI CASTELO MARTINS

NACIONALIDADE
 VITÓRIA-ES

DATA DE NASCIMENTO
 14/01/1977

RG
 1274720 - SPTC/ES

CPF
 078.748.527-61

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 SIM

VIA EXPEDIDO EM
 01 29/06/2012

[Assinatura]
 HOMERO JUNGER MAFRA
 PRESIDENTE

INSCRIÇÃO: 18913

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09696408

**USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)**

CAB

ASSINATURA DO PORTADOR
Daniela C. Martins

OBSERVAÇÕES



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07831943

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
16201

NOME
RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR

FILIAÇÃO
RICARDO CARNEIRO NEVES
MARIA DO ROSÁRIO SOARES NEVES

NATALIDADE
VITÓRIA-ES

RG
1857832 - SSP ES

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
03/08/1985

CPF
107.416.987-57

VIA
01

EXPEDIDO EM
11/09/2009

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05271164

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 12643

NOME
THIAGO AARÃO DE MORAES

FILIAÇÃO
PAULO ROBERTO DE MORAES
YNARA COELHO AARÃO DE MORAES

NATALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DATA DE NASCIMENTO
11/09/1980

RG
1474037 - SSP/ES

CPF
085.368.957-13

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 03/05/2010


HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

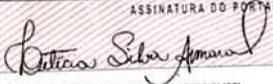


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11290884

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 21098

NOME
LETÍCIA SILVA AMARAL

FILIAÇÃO
ESENIL ALMEIDA AMARAL

NATURALIDADE
LEDA DA SILVA

MONTANHA-ES

RG
16898398 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
27/06/1990

CPF
136.349.437-69

VIA EXPEDIDO EM
01 29/07/2013

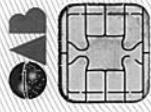


HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07404023



ASSINATURA DO PORTADOR
R. Pinheiro



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 16848

NOME
RENATO PIANCA FILHO

FILIAÇÃO
RENATO ROSA PIANCA
TANIA MARIA DE OLIVEIRA PIANCA

NACIONALIDADE
VITÓRIA-ES

RG
1776146 - SSP/ES

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
18/09/1985

CPF
115.722.457-19

VIA - EXPIROU EM
01/10/10/2017

HOMERO JUNGER MARRA
PRESIDENTE



LEO